



Número: **0811228-41.2024.8.10.0034**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Codó**

Última distribuição : **28/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		JOSE FRANCISCO LIMA NERES (IMPETRANTE)	
ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE CODO - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)	
		RAIMUNDO LEONEL MAGALHAES ARAUJO FILHO (IMPETRADO)	
		VALDECI CALIXTO DA SILVA FILHO (IMPETRADO)	
		RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO (IMPETRADO)	
		ANTONIO JOSE LUZ LIMA (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13582 5465	28/11/2024 22:45	Decisão	Decisão

Impetrante: JOSE FRANCISCO LIMA NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIS ALVES DE SOUZA - MA17499

Impetrado: MUNICIPIO DE CODO - CAMARA MUNICIPAL e outros (4)

-

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES, atual Prefeito do Município de Codó/MA, contra supostos atos praticados por membros da Câmara Municipal, ANTÔNIO JOSÉ LUZ LIMA, RAIMUNDO LEONEL MAGALHÃES ARAÚJO FILHO, VALDECI CALIXTO DA SILVA FILHO e RODRIGO DE LELLIS SALEM FIGUEIREDO, alegadamente abusivos e ilegais, no curso de processo político-administrativo que visa à cassação de seu mandato, instaurado com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67.

Alega que o procedimento de cassação, instaurado com base em denúncia formulada por cidadã local, encontra-se eivado de vícios que comprometem a validade dos atos e violam garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Sustenta que a denúncia – que trata de suposta omissão em relação à manutenção e atualização do Portal da Transparência e de prática de nepotismo – é inepta, por se limitar a reproduzir termos genéricos sem a devida individualização das condutas imputadas e sem a apresentação de provas mínimas que sustentem os fatos narrados.

Aponta, ainda, a inexistência de descrição precisa do nexos de causalidade entre as alegações e as infrações político-administrativas.

Argumenta que houve irregularidades na instrução processual conduzida pela Comissão Processante, como a ausência de intimação válida para atos essenciais, incluindo a oitiva de testemunhas e a apresentação de alegações finais, sendo estas realizadas por meio de comunicações via aplicativo de mensagens e portal eletrônico, em suposto desrespeito às normas regimentais.

Além disso, menciona a ausência de intimação pessoal para audiências e a convocação de sessão extraordinária de julgamento em desacordo com o prazo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Outro ponto destacado é a participação, na Comissão Processante, de vereador que seria filho do Vice-Prefeito do município, o que configuraria situação de conflito de interesses e comprometeria a imparcialidade dos atos praticados.

Diante desses argumentos, requer a concessão de liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante, bem como a sessão extraordinária de julgamento do processo administrativo marcada para o dia 29/11/2024, até decisão final no presente mandado de segurança.

Juntou aos autos diversos documentos, incluindo cópias do regimento interno da Câmara, atas de reuniões, notificações, defesa prévia e elementos relacionados ao processo em curso.

Brevemente relatados naquilo que importa, fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança exige a presença concomitante de dois requisitos, a saber: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o de ID 135770888, que contém cópia do processo nº



2024.10.29.0006, a denúncia que deu origem ao processo de cassação apresenta alegações de condutas omissivas quanto à atualização do Portal da Transparência e prática de nepotismo, com a imputação da conduta prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Tal infração exige a demonstração de um vínculo claro entre a conduta do prefeito e os prejuízos causados à administração pública, especialmente no que diz respeito à defesa de bens, rendas ou interesses do município.

A denúncia em questão aponta que o Portal da Transparência esteve inacessível em anos específicos (2022, 2023 e 2024) e afirma que o filho do prefeito ocupa cargo em comissão, mas não detalha atos concretos do prefeito que caracterizem omissão ou negligência direta em relação às condutas descritas.

As alegações de "resistência em tomar medidas" e "conduta reiterada de omissão" carecem de especificidade quanto aos atos praticados pelo denunciado. A descrição se limita a reproduzir os termos do artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sem esclarecer como os atos do prefeito se enquadram na norma.

A falta de individualização concreta das condutas atribuídas ao prefeito, em análise preliminar, compromete a especificidade necessária para que ele possa exercer plenamente sua defesa.

Por outro lado, a denúncia foi instruída com: a) expedientes do Ministério Público que tratam de investigações e ações civis públicas; b) *prints* de tela do Portal da Transparência, alegadamente inacessível; c) processos judiciais relacionados a ações de improbidade administrativa. Embora tais documentos possam constituir indícios de irregularidades na gestão pública, não há elementos concretos que demonstrem diretamente que o prefeito praticou ou se omitiu dolosa ou culposamente, de modo a justificar a imputação de infração político-administrativa.

Isso porque, em relação a omissão quanto ao Portal da Transparência, não há descrição de atos específicos que demonstrem que o prefeito foi diretamente responsável pela falta de atualização do Portal ou que agiu de forma negligente ou dolosa. E, em relação ao nepotismo, embora o cargo ocupado pelo filho do prefeito seja indicado, a denúncia não esclarece como a nomeação foi realizada pelo prefeito, tampouco descreve a relação hierárquica ou os atos específicos que configurariam a prática de nepotismo.

Tais circunstâncias, em análise inicial, sugerem que a denúncia pode não atender ao disposto no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, que exige a exposição clara dos fatos para o processamento válido da acusação.

Além disso, o impetrante aponta supostas irregularidades no curso do procedimento, como a falta de intimação pessoal válida para atos essenciais, incluindo a oitiva de testemunhas e a apresentação de alegações finais.

Da análise do documento referente à reunião de 12/11/2024 (ID 135770891), extrai-se que a ata menciona que a intimação do denunciado, de seu advogado e das testemunhas foi realizada pelo Portal Oficial da Câmara Municipal de Codó. Não há nos autos comprovação de que a intimação foi entregue pessoalmente, por oficial de justiça, por carta com aviso de recebimento, ou por qualquer meio que assegurasse a ciência inequívoca do interessado.

No que tange à reunião de 21/11/2024 (ID 135770894), consta que as notificações/intimações foram enviadas ao denunciado, seu advogado e testemunhas por meio do Portal Oficial da Câmara, Diário e mural. Não há comprovação de que as testemunhas tenham sido localizadas ou que a ausência de seus endereços tenha sido objeto de diligência pela Comissão para assegurar a regularidade das intimações.

A intimação para atos essenciais, como a oitiva de testemunhas, deve ser feita com observância de formalidades que assegurem a inequívoca ciência do interessado, como a notificação pessoal, citação por edital (quando for impossível localizar o destinatário), ou outro meio idôneo previsto em lei.

A utilização de aplicativos de mensagens ou publicações em portais oficiais, isoladamente, não é suficiente para garantir que as partes tenham conhecimento dos atos processuais, salvo se houver comprovante de recebimento, como registro de confirmação, o que não se verifica nos autos.

Assim, tais práticas, também em análise inicial, aparentam violar as garantias constitucionais de ampla defesa e



contraditório previstas no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, especialmente em processos de natureza sancionatória.

No que tange ao *periculum in mora*, tem-se que sessão extraordinária destinada ao julgamento do processo está designada para o dia 29/11/2024, evidenciando a iminência de possível lesão irreparável aos direitos do impetrante caso eventuais nulidades processuais sejam posteriormente reconhecidas. A realização da sessão, sem a devida suspensão, pode comprometer não apenas o mandato do impetrante, mas também os princípios que regem o devido processo legal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** para determinar:

1. A imediata suspensão dos trabalhos da Comissão Processante relacionados ao processo administrativo nº 2024.10.29.0006/Câmara de Codó/MA, incluindo a Sessão Extraordinária designada para o dia 29/11/2024, até ulterior deliberação;

2. A intimação das autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

3. A intimação do Ministério Público para manifestação no prazo legal, nos termos do artigo 12 da mesma lei.

Comunique-se, com urgência, à Câmara Municipal de Codó/MA para cumprimento imediato desta decisão.

Citem-se os litisconsortes necessários, se houver, observando-se as formalidades legais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do mérito.

Codó-MA, 28 de novembro de 2024.

ELAILE SILVA CARVALHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó-MA

